

Vassouras, 14 de dezembro de 2022.

OFÍCIO PMV/GP Nº 727/2022

Assunto: Remessa de Projeto de Lei e Mensagem nº 135/2022.

Ref.: Dispõe sobre Concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo para exercícios passíveis de lançamento tributário e normatiza a "Mais-Valia" aos contribuintes que se regularizarem perante a Administração Pública Municipal.

Excelentíssimo Senhor,

Ao cumprimentá-lo, encaminho a essa colenda Casa de Leis o Projeto de Lei que Dispõe sobre Concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo para exercícios passíveis de lançamento tributário e normatiza a "Mais-Valia" aos contribuintes que se regularizarem perante a Administração Pública Municipal, devidamente acompanhado da Mensagem nº 135/2022.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Severino Ananias Dias Filho

Prefeito

ÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS/RJ

1 4 DEZ 2022

PROTOCOLO

Excelentíssimo Senhor JOSÉ MARIA VAZ CAPUTE DD. Presidente da Câmara Municipal de Vassouras – RJ.



Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Vassouras Gabinete do Prefeito

MENSAGEM

MENSAGEM N°. 135/2022

Vassouras, 14 de dezembro de 2022.

Ao Exmo. Senhor José Maria Vaz Capute DD. Presidente da Câmara Municipal de Vassouras e demais Edis.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de V. Ex^a., o Projeto de Lei que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo para exercícios passíveis de lançamento tributário e normatiza a "Mais-Valia" aos contribuintes que se regularizarem perante a Administração Pública Municipal.

O projeto foi cuidadosamente preparado com objetivo de atender aos interesses do Município, mas principalmente para ajudar o cidadão a regularizar sua situação. A "Mais Valia" oferecerá oportunidade para os proprietários de imóveis se adequarem à legislação e regularizem a situação fiscal junto ao Município. Desta forma, o proprietário terá toda a documentação do imóvel em dia, conforme a lei determina.

Essa é uma oportunidade para as pessoas que executaram obras em desacordo com a legislação urbanística vigente regularizarem seus imóveis, evitando multas, embargos e até mesmo a demolição das construções irregulares.

A ideia da Prefeitura é trazer para a legalidade o maior número possível de imóveis, reduzindo assim a quantidade de obras ilegais na cidade. O instrumento da Mais Valia prevê o pagamento de contrapartida financeira ao município calculado através de fórmulas que levam em consideração as características da edificação, entre elas a área a ser legalizada e o valor do metro quadrado.

Por essa razão, certo da compreensão e sensibilidade de Vossas Excelências quanto ao acolhimento e aprovação do presente Projeto de Lei, reiteramos nossos votos de estima e consideração.

Severino Ananias Dias Filho

Prefeito



PROJETO DE LEI N.º....., DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022.

Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo para exercícios passíveis de lançamento tributário e normatiza a "Mais-Valia" aos contribuintes que se regularizarem perante a Administração Pública Municipal.

A Câmara Municipal de Vassouras aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I

Da Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Serviço Urbano

Art. 1º Fica concedida a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Serviço Urbano aos imóveis cujos contribuintes não cumpriram com as obrigações acessórias elencadas nos arts. 9º e 277 da Lei Municipal 57/2017 e que buscarem a Administração Pública Municipal no prazo estabelecido em regulamento a ser editado pela Secretaria de Fazenda, com a finalidade de efetuar a regularização do imóvel.

- Art. 2º A isenção mencionada no artigo anterior recairá sobre todos os imóveis, objetos de requerimentos de regularização, esta abrangendo:
- I edificações novas e irregulares, construídas sobre terrenos independentemente das demais edificações existentes no imóvel, não inscritos no CIMOB;
- II edificações decorrentes de acréscimo, de reforma ou de reconstrução da edificação já inscrita no CIMOB:
- III edificações irregulares novas sobre construções já existentes e inscritas no CIMOB.
- Art. 3º A isenção de que trata o art 1º desta Lei alcançará os débitos não lançados dos Exercícios de 2018 a 2022, em razão do não cumprimento pelo contribuinte, das obrigações acessórias estipuladas nos arts. 9º e 277 da Lei Municipal 57/2017, e desonera também do pagamento da multa estipulada no art 465 e incisos, da Lei Municipal 57/2017.
- Art. 4º Para a concessão do benefício fiscal, deverá o contribuinte declarar à Secretaria Municipal de Fazenda a metragem da edificação a ser regularizada, e assinar o Termo de Confissão de Dívida do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Serviço Urbano, referente ao Exercício de 2023, relativos às alterações, extinguindo o crédito tributário pela modalidade do pagamento ou através de benefício fiscal que esteja em vigor.
- Art. 5º A Secretaria Municipal de Fazenda promoverá as alterações, a título precário, no Cadastro Imobiliário-CIMOB com base nas informações prestadas pelo contribuinte no termo citado no



artigo anterior, as quais serão rerratificadas após o cumprimento do procedimento de legalização da edificação declarada.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Fazenda verificará se todos os procedimentos legais foram cumpridos e emitirá parecer quanto à concessão da isenção citada no art 1º desta Lei antes do encaminhamento do processo para deferimento da isenção pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo único. O despacho concedente a que se refere o caput deste artigo não gerará direito adquirido, podendo essa isenção ser revogada de ofício, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele.

CAPÍTULO II Da Mais – Valia

- Art. 7º Fica concedida a legalização predial de imóvel mediante o necessário pagamento de "Mais-Valia", que é a regularização de obras feitas irregularmente cuja contrapartida financeira, será também objeto da concessão de isenção, a ser autorizada pelo chefe do Executivo de acordo com termos desta Lei.
- Art. 8º O contribuinte assinará o Termo de Responsabilidade Técnica isentando a Prefeitura de responsabilidade pela qualidade e estabilidade da obra que será regularizada e para a qual estão sendo concedidas as isenções.
- Art. 9°. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá conceder a desoneração da "Mais-Valia" expressa no art. 7° desta Lei, para todo o imóvel cujo contribuinte comparecer à Prefeitura, de acordo com os termos do regulamento, independente da área da construção.
- Art. 10. Não caberá ressarcimento, a qualquer tempo, por qualquer motivo, de importância paga a título de "Mais-Valia", mesmo que o contribuinte venha a sanar a irregularidade que motivou sua cobrança e pagamento.

TÍTULO III DOS IMÓVEIS EM ÁREA DE POSSE e/ou INVASÃO

Art. 11. O imóvel erguido em área da qual o contribuinte não detenha a propriedade e/ou a posse legal, será cadastrado no CIMOB para efeito de cobrança do IPU – Imposto Predial Urbano, não se considerando no cálculo o valor do terreno, até que o contribuinte obtenha a posse legal. Parágrafo Único. Para que o contribuinte possa se beneficiar do previsto no caput deste artigo, o imóvel não poderá estar dentre as exceções previstas no artigo 12 desta Lei.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Serão indeferidas pelo Município as solicitações de regularização das edificações construídas em discordância com a legislação municipal que:



- I invadam logradouro ou área pública, áreas de preservação ou de interesse ambiental, definidas em lei;
- II estiverem situadas em área de risco, assim definidas pelo Município;
- III proporcionem riscos quanto à estabilidade e segurança consoante os padrões e normas técnicas vigentes.
- Art. 13. O prazo de vigência do benefício fiscal instituído por esta Lei é o previsto no Regulamento.
- Art. 14. Caso a tramitação do processo administrativo onde foi requerido o benefício ultrapasse o prazo de vigência desta Lei, o contribuinte não decairá do seu direito, desde que respeitados os requisitos exigidos para a concessão.
- Art. 15. O rol de documentos necessários para instrução do processo administrativo, com finalidade de regularização de construções irregulares dentro do território do Município de VASSOURAS são:
 - a) Requerimento de solicitação de regularização de construção;
 - b) Pagamento de taxa de serviços;
 - c) Identidade e CPF do requerente ou do procurador;
 - d) Documentação do imóvel (documento de compra e venda ou recibo de compra do terreno ou imóvel, e ou, outro documento que possa identificar a posse do imóvel ou propriedade);
 - e) Planta do imóvel (caso tenha)
- Art. 16. A Secretaria Municipal de Urbanismo e Patrimônio Histórico, ao final do procedimento de legalização, fará as anotações necessárias, concederá o Habite-se à aquelas construções que tenham atendido a todas as exigências previstas nesta Lei, informando que a regularização ocorre a "título precário", quando se exime o Município de qualquer responsabilidade pela obra, quer seja nova, quer seja por acréscimo.
- Art. 17. Os benefícios fiscais previstos nesta Lei se estendem aos imóveis cujos processos de regularização já estejam em trâmite na Secretaria Municipal OBRAS, antes da publicação desta Lei.
- Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Vassouras, 14 de dezembro de 2022.

Severino Ananias Dias Filho

Prefeito